



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000016-17.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes AULDRIN DA COSTA BARROS e THAIS HELENA MORISSAWA BARROS, são apelados ZILDA DE PAULA PONCE e CLEOLÂNIO CABRAL PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

AZUMA NISHI
RELATOR(A)
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000016-17.2022.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS – 2ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: DR. GABRIEL BALDI DE CARVALHO

APELANTES: AUDRIN DA COSTA BARROS e THAIS HELENA MORISSAWA BARROS

APELADOS: CLEOLANIO CABRAL PEREIRA e ZILDA DE PAULA

Voto nº 17020

APELAÇÃO. SOCIETÁRIO. Gratuidade judiciária. Indeferimento da benesse em primeiro grau de jurisdição. Oposição de agravo de instrumento. Concessão de efeito suspensivo. Extinção prematura do feito, pois procedida antes da decisão do mérito recursal pela turma julgadora. Recolhimento de custas da ação originária. Feito que reúne condições de processamento. Princípios processuais de instrumentalidade de formas, cooperação e celeridade. Reconhecimento do preparo. Possibilidade de prosseguimento da lide. SENTENÇA REFORMADA. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 373/374, aclarada à fl. 413, que, nos autos da AÇÃO REGRESSIVA ajuizada por **AUDRIN DA COSTA BARROS E THAIS HELENA MORISSAWA BARROS** em face de **CLEOLÂNIO CABRAL PEREIRA E ZILDA DE PAULA** julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, em razão do não

recolhimento das custas processuais.

Irresignados com a r. sentença, os requerentes recorrem pleiteando a modificação do julgado.

Aduzem que a sentença é nula porquanto prolatada em desconconsideração do efeito suspensivo concedido no bojo do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária.

Explicam que essa irregularidade não foi solucionada, mesmo após ser arguida em sede de embargos declaratórios.

Afirmam que o prazo para recolhimento das custas somente passou a fluir com o trânsito em julgado, ocorrido em 19/10/2022, tendo as custas sido recolhidas em 26/10/2022, isto é, dentro do lapso temporal previsto. Portanto, entendem ter sido incorreta a extinção do feito nos moldes articulados.

Por essas e pelas demais razões, pugnam pelo provimento do recurso e reforma da sentença, a fim de que seja reconhecido o recolhimento tempestivo das custas e, com efeito, a marcha processual possa seguir regularmente.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido (fls. 471/472).

O prazo para contrarrazões recursais transcorreu in albis (fl. 507).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. Cuida-se de ação regressiva ajuizada por **AUDRIN DA COSTA BARROS E THAIS HELENA MORISSAWA BARROS** em face de **CLEOLÂNIO CABRAL PEREIRA E ZILDA DE PAULA**, no bojo da qual os autores postulam o ressarcimento de prejuízos oriundos de alienação de ponto comercial.

O feito foi sentenciado nos moldes articulados.

São os fatos postos a julgamento.

2. A controvérsia cinge-se ao exame da higidez do recolhimento de custas da ação originária.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora formulou pedido da gratuidade judiciária, alegando não possuir condições de fazer frente às despesas processuais.

Ao analisar a documentação apresentada para comprovação da propalada hipossuficiência, o juízo *a quo*, houve por bem indeferir a benesse pleiteada (fls. 368/369), por entender não estarem presentes os requisitos para concessão.

Da referida decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2067914-81.2022.8.26.0000, cujo acórdão coube à minha relatoria. No bojo do recurso, houve o deferimento do efeito suspensivo, em 25/04/2022 (fl. 51/52 dos autos do agravo), tendo ao final sido proferida decisão pela manutenção do indeferimento da benesse, em 21/09/2022, com trânsito em julgado em 19/10/2022 conforme certificado pela serventia (fl. 401).

Antes mesmo da concessão do efeito suspensivo e da decisão de mérito no agravo, o feito foi sentenciado, sendo julgado extinto, em 13/04/2022 (fl. 374).

3. Pois bem.

Para analisar a questão da tempestividade do recolhimento do preparo, dispõe o art. 101 "caput" e §1º do Código de Processo Civil que *"contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação; o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso."*

Além disso, vale recordar que ao recurso de agravo, manejado pela parte autora, foi atribuído efeito suspensivo, de sorte a obstar a extinção do feito antes da apreciação do respectivo mérito pela turma julgadora.

Assim, permite-se concluir que durante o trâmite do recurso de agravo, não havia obrigação, tampouco fluía prazo para que a parte autora recolhesse custas de preparo.

Ocorre que, em desconsideração tanto ao disposto na norma supratranscrita quanto ao efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento, o magistrado de primeiro grau, equivocadamente, julgou o feito extinto antes mesmo da decisão do mérito recursal, algo que não pode ser admitido.

No cenário delineado, evidencia-se que o sentenciamento, nos moldes articulados, foi prematuro, pois era necessário aguardar o desfecho da discussão da gratuidade em segundo grau de jurisdição, antes de se adotar qualquer medida.

4. Tendo em vista esse imbróglio, assiste razão aos recorrentes ao sustentarem o descabimento da extinção do feito, o que deve ser revertido, de plano.

Além da irregularidade processual tratada, cabe observar, inclusive, que logo após o trânsito em julgado da decisão do agravo - que manteve o indeferimento da gratuidade - a parte autora efetuou, por conta própria, o recolhimento das custas pertinentes (fls. 404/412), algo que, de todo modo, permite o regular processamento da demanda.

5. Neste quadro, nada mais adequado, então, do que admitir o prosseguimento da ação em seus regulares termos.

Com a devida vênia, entendo que a solução, posta no aresto, de extinguir a demanda e recomendar novo ajuizamento com recolhimento de novas custas – em cenário qual o feito já preenche tais requisitos - contraria as noções de (i) instrumentalidade de formas, (ii) duração razoável do processo – art. 4º do Código de Processo Civil (iii) cooperação processual - art. 6º do Código de Processo Civil e (iv) economicidade, dentre outras nuances que estabelecem a utilização do processo como instrumento voltado à resolução dos conflitos dos jurisdicionados, devendo o processo servir à realização de justiça de modo eficiente e eficaz, e não à imposição de formalidades que dificultem a resolução prática das controvérsias.

6. Assim, ante todas as considerações tecidas, posiciono-me pelo provimento do recurso e reconhecimento do recolhimento hígido das custas. Com efeito, determino que o feito retorne

ao primeiro grau de jurisdição e siga seu regular curso.

7. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR